

da alínea a) do n.º 3) do artigo 170.º do capítulo 10.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colônia de Timor.

Ministério das Colónias, 12 de Março de 1943.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

oooooooooooooooooooooooooooo

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 10:353

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo

decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alfândega da Fé, Alijó, Armamar, Baião, Cabeceiras de Basto, Carraceda de Anciãis, Castelo de Paiva, Fafe, Figueira de Castelo Rodrigo, Freixo de Espada-à-Cinta, Lamego, Lousada, Meda, Mesão Frio, Mirandela, Moncorvo, Penafiel, Ponte do Lima, Sabrosa, S. João da Pesqueira, Sinfãis, Tarouca, Vila Nova de Fozcoa e Vimioso.

A Comissão Venatória Regional do Norte só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve elaborar de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 12 de Março de 1943.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 5 do corrente, foi prorrogado até 30 de Abril próximo futuro o prazo durante o qual podem ser utilizados, independentemente da aprovação a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:440, os carburantes ou combustíveis cuja utilização não seja expressamente proibida.

Instituto Português de Combustíveis, 8 de Março de 1943.— Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.